



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

**ASSEMBLEIA NACIONAL:**

**Lei n° 7/VII/2007:**

Concede ao Governo autorização legislativa para proceder à alteração de alguns artigos do Código de Estrada.

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Resolução n° 5/2007:**

Dispensa do concurso público e o concurso limitado para a construção do Edifício Bloco de Ensino do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar.

**Resolução n° 6/2007:**

Homologa a classificação final atribuída pelo júri às empresas privadas que se candidataram ao concurso para licenciamento da actividade televisiva de sinal aberto e concede licenças para canais de cobertura de âmbito nacional e de cobertura de âmbito regional.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 4.º

## Entrada em vigor

## Lei n.º 7/VII/2007

de 12 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

## Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para proceder à alteração de alguns artigos do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2005, de 26 de Setembro.

Artigo 2.º

## Extensão

A autorização referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

- a) Estabelecer o pagamento provisório da coima no momento da verificação da contra-ordenação e, caso não haja apresentação de defesa, no prazo de 20 dias, o pagamento torna-se definitivo e o processo arquivado;
- b) Estabelecer e definir como crime punível com a pena de prisão até um ano a condução de um veículo a motor na via pública por quem não estiver legalmente habilitado para o efeito;
- c) Estabelecer o montante a partir do qual a coima pode ser paga em prestações;
- d) Rever as circunstâncias de paragem ou estacionamento proibido;
- e) Rever a dispensa dos requisitos legais estabelecidos para o trânsito de veículos que efectuem transportes especiais;
- f) Rever as custas em processo contra – ordenacional;
- g) Revogar a norma relativa aos infractores não domiciliados;
- h) Alargar a possibilidade de apreensão preventiva dos documentos de identificação de veículos aos casos de acumulação de crime e de contra-ordenações graves e também enquanto medida de garantia de pagamento das coimas aplicadas.

Artigo 3.º

## Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em 24 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 5 de Fevereiro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 7 de Fevereiro de 2007

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

## CONSELHO DE MINISTRO

## Resolução n.º 5/2007

de 12 de Fevereiro

Considerando a urgente necessidade de ampliar as instalações do Bloco de Ensino do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar, (ISECMAR) tendo em vista melhorar as condições dignas de ensino aprendizagem que correspondam ao renome já alcançado por este estabelecimento de ensino superior.

Considerando que a realização dessa acção, implica a mobilização urgente e imediata de uma empresa para a execução da tarefa em causa.

Considerando que se trata de uma obra de utilidade pública para o desenvolvimento do Ensino Superior em Cabo Verde, estimada em 70.380.531\$30 (setenta milhões, trezentos e oitenta mil quinhentos e trinta escudos e trinta centavos.

Tendo em conta que a obra será executada por uma empresa de construção civil com provas dadas no mercado, devidamente identificada pelo MITM no que diz respeito à execução das suas obrigações contratuais em matéria de edificações dessa natureza.

Nestes termos,

Ao abrigo da alínea a) do n.º 2 e dos n.º 4, 5, 6 do artigo 47.º, do Decreto-Lei n.º 31/94 de 2 de Maio, bem como no artigo 3.º e na alínea e) do artigo 4.º, ambos do Decreto-Regulamentar n.º 6/94, de 2 de Maio, e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

São dispensados do concurso público e o concurso limitado para a Construção do Edifício Bloco de Ensino do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR), em Ribeira de Julião, São Vicente.

## Artigo 2º

A adjudicação da obra vai ser por ajuste directo, nos termos da Lei.

## Artigo 3º

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

### Resolução nº 6/2007

de 12 de Fevereiro

1. A Lei da Televisão, aprovada pela Lei nº 57/V/98, de 29 de Junho, veio possibilitar o exercício da actividade de televisão por entidades privadas, criando assim condições para a cessação do monopólio público televisivo prevalecente há doze anos.

Para a consecução de tal propósito, ficou preceituado que o exercício da actividade de televisão por entidades privadas depende de licença, a atribuir pelo Conselho de Ministros, precedendo concurso público, cujo regulamento é também aprovado por Resolução de Conselho de Ministros.

Com o propósito de criação de condições técnicas necessárias para garantir o exercício da actividade de televisão foram editados o Decreto-Lei nº 25/2004, de 14 de Junho, Portaria nº 28/2004, de 16 de Agosto e a Portaria nº 29/2004, de 16 de Agosto, sobre a adopção do sistema PAL (Phase Alternation Line), aprovação das normas D2 – MAC (Multiplexed Analogue Component) e adopção da norma NICAM (Near Instantaneous Companded Audio-Multiplex), respectivamente, e a seguir foi aprovado o regulamento de concurso público para o licenciamento da actividade televisiva.

Finalmente, para completar o quadro normativo sobre esta matéria, foi constituída, pela Resolução de Conselho de Ministros nº 3/2007, de 15 de Janeiro, a grelha de canais de televisão.

Ao concurso público apresentaram-se seis sociedades de direito cabo-verdiano, sendo que as sociedades: Rede Record Cabo Verde, S.A.; TV Global, Média Press, S.A.; TV Lakakan, S.A.; RTI, Rádio Televisão Independente, S.A.; e Tiver, Televisão Independente de Cabo Verde, S.A, concorreram para a cobertura de âmbito nacional e a sociedade: Nós TV, S.A.. concorreu para a cobertura de âmbito regional.

As seis candidaturas apresentadas foram admitidas pelo júri do concurso que, após apreciação, classificou as empresas concorrentes, ordenando-as de acordo com as variações de pontuação, relativas ao conteúdo das respectivas propostas, ficando assim classificadas;

Cobertura de âmbito nacional:

1º Rede Record Cabo Verde, S.A. – 70%

2º Tiver, Televisão Independente de Cabo Verde, S. A. – 57%

3º RTI, Rádio Televisão Independente, S.A – 54%

4º TV Lakakan, S.A.. – 49%

5º TV Global, Média Press, S.A. – 45%

Cobertura de âmbito regional:

1º Nós TV, S.A. — 70%

Cumpridos os procedimentos anteriores à decisão final, que são exigidos por lei, cabe agora ao Governo, depois de analisados os seis processos, deliberar, sob a forma de resolução, sobre a atribuição de licença às entidades privadas para exploração dos canais de cobertura de âmbito nacional e de cobertura de âmbito regional de televisão.

2. Nestes termos,

Considerando o disposto nos artigos 15º da Lei da Televisão e 16º da Resolução nº 30/VII/2006, de 17 de Julho;

Considerando o teor do parecer do relatório do júri do concurso, que, apreciando os elementos anteriormente referidos, habilitou o Governo a realizar o estudo de análise previsto no artigo 16º do regulamento do concurso, o qual, nos seus termos e fundamentos de facto e de direito, serve de suporte à deliberação sobre a ordenação das propostas de candidatura e a atribuição das licenças para a exploração dos canais de televisão de cobertura de âmbito nacional e de cobertura de âmbito regional;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objecto**

A presente Resolução homologa a classificação final atribuída pelo júri às empresas privadas que se candidataram ao concurso para licenciamento da actividade televisiva de sinal aberto e concede licenças para canais de cobertura de âmbito nacional e de cobertura de âmbito regional.

Artigo 2º

**Homologação**

São consideradas correctamente admitidas as seis candidaturas apresentadas e homologada a classificação final atribuída às empresas candidatas ao concurso para licenciamento de actividade televisiva de sinal aberto, nos termos e pelos fundamentos e conclusões do júri do concurso.

Artigo 3º

**Ordenação de sociedades candidatas**

São ordenadas as sociedades candidatas, considerando a apreciação global efectuada em ordem à satisfação do interesse público, tendo por base os termos e os fundamentos de facto e de direito constantes do relatório elaborado pelo júri de concurso, e de acordo com os artigos 15º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei nº 57/V/98,

de 29 de Junho, e 16º da Resolução no 30/VII/2006, de 17 de Julho, para efeitos de atribuição da licença de exploração para o exercício da actividade de televisão, como se segue:

- 1º Rede Record Cabo Verde, S. A.;
- 2º Nôs TV, S.A.;
- 3º Tiver, Televisão Independente de Cabo Verde, S, A.
- 4º RTI, Rádio Televisão Independente, S. A.;
- 5º TV Lakakan, S.A.; e
- 6º TV Global, Média Press, S.A.

Artigo 4º

#### Atribuição de licença

É atribuída, pelo prazo de 15 anos, a licença para o 3º, 4º e 5º canais de cobertura de âmbito nacional às sociedades: Rede Record Cabo Verde, S. A., Tiver, Televisão Independente de Cabo Verde, S. A. e RTI, Rádio Televisão Independente, S. A., respectivamente; e o 6º canal de cobertura de âmbito regional de televisão à sociedade: Nôs TV, S.A., respeitando as ordens de preferência indicadas nos respectivos processos de candidatura.

Artigo 5º

#### Mandato

Fica encarregado o membro do Governo responsável pela área da comunicação social de dar sequência ao

processo de licenciamento, verificando o cumprimento por parte das sociedades licenciadas dos requisitos de que depende a execução desta Resolução, referidos na Lei da Televisão e na Resolução nº 30/VII/2006 de 17 de Julho, praticando os actos para o efeito necessários e emitindo o respectivo alvará.

Artigo 6º

#### Alvará

Do alvará a emitir devem constar, para além das especificações técnicas adequadas, o elenco dos principais deveres a que cada sociedade licenciada fica obrigada, em conformidade com a proposta apresentada a concurso, incluindo a enunciação das taxas a pagar, sem prejuízo da sua vinculação a todas as demais obrigações decorrentes da lei ou do regulamento do concurso, bem como os direitos da sociedade licenciada.

Artigo 7º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

### AVISO

*Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.*

*Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).*

*Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.*

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.*

*A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*



Av: Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: [incv@gov1.gov.cv](mailto:incv@gov1.gov.cv)

Site: [www.incv.gov.cv](http://www.incv.gov.cv)

### ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	I Série .....	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	III Série .....	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

*Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

# PREÇO DESTA NÚMERO — 60\$00